



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

Rua Dr. Brandão, 80 - Fone/Fax: (19) 3642-1308 / 3642 - 2777
E-mail: camaraap@uol.com.br

PROCESSO: 26/2.025 DATA 23/04/2025

TIPO: 2.025-10-22 PROJETOS

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", no âmbito da Estância Hidromineral de Águas da Prata, e dá outras providências.

Autor(es): RAFAEL SEBASTIÃO DEZENA DE FREITAS



**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
Águas da Prata**

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaquasdaprata.sp.gov.br

01

Projeto de Lei n.º 22 /2025

“Dispõe sobre a criação do Programa "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", no âmbito da Estância Hidromineral de Águas da Prata, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Estância Hidromineral de Águas da Prata, o "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", gerido pelo Poder Executivo, com o intuito de oferecer, a título gratuito, gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, tais como coleiras, guias, casinhas, móveis, roupas, remédios, bolsa de transporte e brinquedos.

Art. 2º. O estoque do "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais" será formado e mantido exclusivamente por doações.

Art. 3º. São beneficiários do Programa "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais":

- I - protetores e cuidadores independentes e cadastrados;
- II - tutores de animais, cadastrados e que comprovem situação de vulnerabilidade social, assistidos ou não por entidades assistenciais;
- III - ONG's (Organizações não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- IV - animais em situação de abandono.

Art. 4º. Fica expressamente proibido qualquer tipo de comercialização dos bens e produtos recebidos, coletados e ou doados ao "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais".

CNPJ/MF - 2025-000174 0723/06/2025 15:4

X



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de **Águas da Prata**

Estado de São Paulo

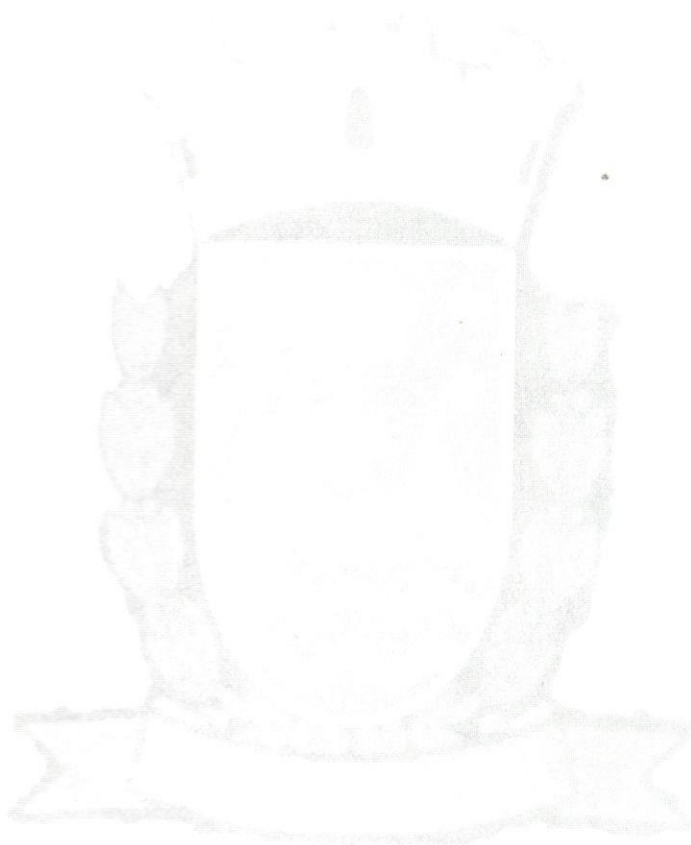
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

02

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br



Justificativa

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de Águas da Prata, do “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”.

A proposta visa contemplar e auxiliar protetores e tutores de animais, bem como voluntários atuantes na causa animal, famílias em situação de vulnerabilidade social que possuam animais sob seus cuidados, e Organizações Não Governamentais (ONGs) dedicadas à proteção animal.

A presente iniciativa justifica-se diante da crescente população de animais em situação de risco e abandono, realidade que se agrava a cada dia e cuja solução não pode ser integralmente suportada pelo Poder Público, em razão da limitação de recursos financeiros e estruturais. Em face disso, a responsabilidade pelo cuidado, alimentação e acolhimento desses animais tem recaído, majoritariamente, sobre cidadãos solidários – protetores independentes, voluntários e ONGs – que desempenham trabalho de imensurável relevância social.

Entretanto, apesar da dedicação e amor com que tais agentes atuam, é comum que lhes faltem recursos básicos, como a ração e os utensílios indispensáveis à manutenção e ao bem-estar dos animais sob seus cuidados. Nesse sentido, o projeto ora apresentado tem como objetivo instituir um mecanismo organizado e permanente de apoio, que viabilize a continuidade e a ampliação dessas ações voluntárias, proporcionando-lhes maior estrutura e segurança.

Trata-se de proposta de notório alcance social, que fomentará o engajamento da sociedade civil na causa animal, ampliando a rede de proteção e contribuindo, de forma direta, para a saúde pública, o bem-estar coletivo e a preservação da dignidade animal. Ademais, ao facilitar e estimular a participação de novos protetores e cuidadores, a medida tende a gerar efeitos positivos em diversas frentes, inclusive com reflexos benéficos à administração pública.

Importa destacar que a manutenção do “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais” será realizada exclusivamente por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e de entes públicos, não implicando, portanto, em aumento de despesas ou em diminuição de receitas para o erário municipal.



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

OH

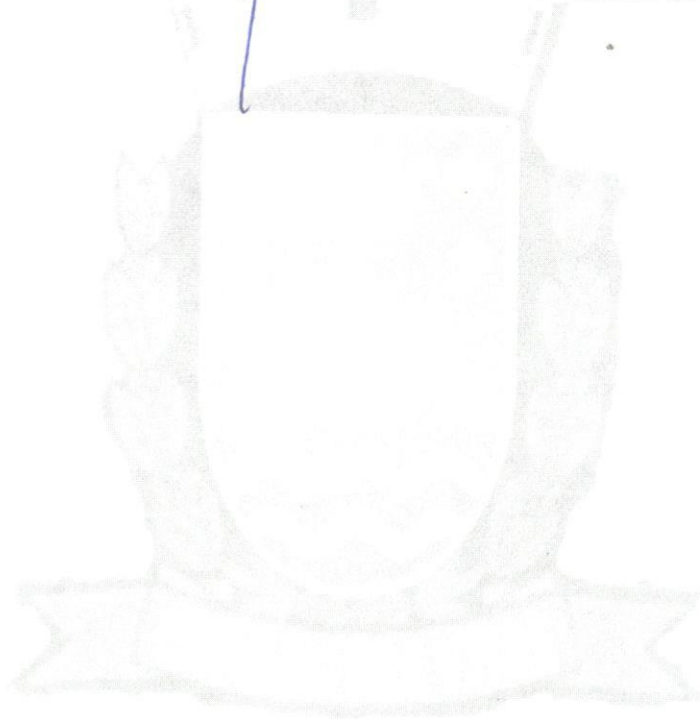
Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme decisão unânime proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2318093-98.2023.8.26.0000.

Diante do exposto, e considerando o interesse público e social que permeia a presente proposição, submeto o Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, na certeza de poder contar com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 15 de abril de 2025.

Rafael S. Dezena de Freitas

Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata





NOTÍCIAS

(Notícias)

Lei municipal que cria banco de ração e utensílios para animais é constitucional, decide OE

12/03/2024

[\(/#facebook\)](#) [\(/#x\)](#) [\(/#pinterest\)](#) [\(/#whatsapp\)](#)
<https://www.addtoany.com/share?url=https%3A%2F%2Fwww.tjsp.jus.br%2FNoticias%2FNoticia%3FcodigoNoticia%3D97564&title=Lei%20municipal%20que%20cria%20banc>


Matéria não é reservada à Administração Pública.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou, por unanimidade, a constitucionalidade da Lei nº 9.979/23, do Município de Piracicaba, que dispõe sobre a criação do "Programa Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", com o intuito de oferecer alimentos e utensílios como guias, coleiras e remédios a tutores e cuidadores cadastrados ou em vulnerabilidade social, ONG's e animais em situação de abandono.

A ação foi ajuizada pelo prefeito de Piracicaba, que alegou que a norma impõe à Administração Pública deveres e atribuições e está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário.

A relatora da ação, desembargadora Luciana Bresciani, no entanto, destacou que o OE já admitiu, uniformemente, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal. "Isso porque a mera instituição do banco não trata de matéria reservada à Administração Pública, limitando-se a concretizar valores sociais e interesses locais relevantes."

A magistrada também esclareceu que a lei em questão, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo. "Nesse contexto, não há de se falar em ofensa aos princípios da separação de Poderes ou da reserva da Administração", concluiu.

Direta de inconstitucionalidade nº 2318093-98.2023.8.26.0000 (<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2318093-98.2023&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2318093-98.2023.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>)

Comunicação Social TJSP – RD (texto) / Banco de imagens (foto)
imprensaj@tjsp.jus.br (<mailto:imprensaj@tjsp.jus.br>)

Siga o TJSP nas redes sociais:

www.facebook.com/tjspoficial (<http://www.facebook.com/tjspoficial>)

www.twitter.com/tjspoficial (<http://www.twitter.com/tjspoficial>)

www.youtube.com/tjspoficial (<http://www.youtube.com/tjspoficial>)

www.flickr.com/photos/tjspoficial/ (<http://www.flickr.com/photos/tjspoficial/>)

www.instagram.com/tjspoficial (<http://www.instagram.com/tjspoficial>)

www.linkedin.com/company/tjsp (<http://www.linkedin.com/company/tjsp>)

[\(/#facebook\)](#) [\(/#x\)](#) [\(/#pinterest\)](#) [\(/#whatsapp\)](#)

<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=97564>

Ciente

Tribunal de Justiça de São Paulo

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP





Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 07

PARECER JURÍDICO N.º 039/2025

Projeto de Lei nº 022/2025

Consultante: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Constitucionalidade e legalidade da propositura

EMENTA: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE BANCO DE RAÇÃO. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO E JUNTADA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 113 DO ADCT COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE JURÍDICA DA PROPOSITURA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 5 DA PROPOSITURA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECOMENDAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

I. RELATÓRIO


**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 08

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, sobre a constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 022/2025, de autoria do Vereador Rafael Sebastião Dezena de Freitas, que dispõe sobre a criação do Programa "Banco de Ração e Utensílios para proteção de animais", no âmbito da Estância Hidromineral de Águas da Prata, e dá outras providências

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO OBJETO DO PARECER

Antes de adentrar na análise jurídica da questão posta, vem ressaltar que as considerações realizadas por esta Procuradoria não representam juízo de valor, de custo-benefício, político, crítico ou conclusivo acerca do Projeto de Lei, cabendo a este órgão consultivo colocar as variáveis que envolvem o tema ao consulente, a quem cabe a tomada de decisão.

Ademais, fica ressaltada da análise desta Procuradoria, além de toda matéria meritória, toda aquela de natureza técnica relacionada ao mérito da contratação e à avaliação das propostas.

Finalmente, deve-se pontuar que o presente parecer, ainda que não conclusivo, como explicado anteriormente, possui caráter opinativo, não se

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 – Jardim Brandão – CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 09

tratando de ato administrativo decisório, pois objetiva apenas viabilizar a tomada de decisão pelo órgão consultante quanto ao aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade afetos ao mérito administrativo e de juízo político, ou em temas de natureza não jurídica ou de cunho eminentemente técnico.

Destaque-se, ainda, que o presente parecer não substitui a escolha administrativa entre as opções existentes.

Nesse sentido, o presente parecer está em consonância com as recomendações previstas do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (4ª edição, de 2016), o qual ora se usa como subsídio para aclarar o assunto:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (destaquei).

Ainda, convém mencionar a existência de julgamento, em 17.09.2019, pela 2ª Turma do STF, no HC nº 171576/RS, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, trazido pelo informativo nº 952, que assim decidiu:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergência, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 10

formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais" (grifou-se).

Portanto, no presente parecer serão analisados tão somente os aspectos formais e a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, bem como a observância aos princípios administrativos, sem qualquer análise de mérito ou de cunho meritório, sendo realizada a função institucional da advocacia pública do Poder Legislativo de realizar o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade da propositura.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise do Projeto de Lei objeto de consulta jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PROPOSITURA

O processo legislativo pode ser definido como o conjunto de regras e princípios que delineiam o exercício da função típica legislativa conferida ao Poder Legislativo para a criação de atos normativos primários. Entre as suas várias fases, destaca-se a iniciativa legislativa, que é a prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a um legitimado para a apresentação de proposições para a deliberação e discussão pelo parlamento.

A iniciativa pode ser classificada como privativa ou reservada (há um único legitimado para a apresentação da proposição), concorrente ou geral (a iniciativa pode ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo e pelos Vereadores) e

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 11

popular (prerrogativa conferida aos cidadãos de poderem apresentar projetos de lei ao parlamento como exercício de democracia direta).

As matérias de competência privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo são fixadas no ordenamento jurídico de modo taxativo. Elas estão previstas, inicialmente, nos Artigos 61 e 165 da CF/1988, sendo que transcreveremos os dispositivos a seguir para que seja feita uma análise mais aprofundada:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 12

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles."

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 13

As normas citadas acima trazem algumas matérias de competência privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de princípios constitucionais básicos do processo legislativo e, portanto, de reprodução obrigatória por parte dos demais entes federativos, em decorrência do princípio da simetria.

Importante mencionar que temos normas municipais que trazem as mesmas matérias arroladas nos dispositivos constitucionais como sendo temas da competência reservada do Prefeito Municipal. Nesse sentido, temos o Art. 39 da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcrito:

“Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito às leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte. “

Podemos perceber que a Lei Orgânica praticamente repetiu as mesmas matérias da Constituição Federal, sendo acrescentado somente os projetos de lei que tratem da abertura de créditos adicionais ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 14

Dessa forma, é competência reservada do Prefeito Municipal os projetos de lei acerca da criação de cargos e órgãos no âmbito da administração pública, estruturação dos órgãos e entidades do Poder Executivo, regime jurídico dos servidores públicos municipais e matéria orçamentária.

No mais, as outras matérias devem ser tratadas como sendo de competência concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores. As regras de iniciativa legislativa devem receber interpretação restritiva, sob pena de retirar a iniciativa do poder legislativo, poder do Estado Brasileiro que exerce de forma típica a função legislativa e de criação de normas jurídicas. Além do mais, importante trazer o entendimento esposado em jurisprudência do STF acerca da competência reservada:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que — por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo — deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”
(STF-ADI-MC 724-RS, Rel. Min., Celso de Mello, DJ 27/04/2001)”

A Suprema Corte deixa bem claro que as normas acerca da competência exclusiva não comportam interpretação extensiva e nem ampliativa, mas apenas a exegese restritiva, por constituir limitação à possibilidade de apresentação de Projetos acerca de determinada matéria. Dessa forma, as matérias de competência exclusiva devem ser apenas aquelas previstas taxativamente na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 022/2025 dispõe sobre a criação do programa banco de ração e utensílios para proteção de animais no âmbito do Município, matéria que

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 15

não se insere no rol de competências privativas ou reservadas do Prefeito Municipal, pois não há criação de cargos e órgãos públicos, interferência na estruturação dos órgãos e entidades do Poder Executivo, alteração do regime jurídico funcional dos agentes públicos municipais e nem normas acerca de matéria orçamentária.

Assim sendo, entendemos que não há vício de iniciativa, podendo o projeto de lei ser oriundo do Poder Legislativo e apresentado por Vereador, sem apresentar ofensa às matérias catalogadas de forma taxativa como sendo de competência reservada do Prefeito Municipal. De mais a mais, a Lei Orgânica Municipal traz norma expressa acerca da possibilidade de apresentação de proposições por parte de Vereador, nos termos do Art. 37, a seguir transcrito:

“Art. 37. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.”

O TJSP já teve a oportunidade de analisar a constitucionalidade de Projetos de Lei com objeto semelhante ao ora proposto, declarando a constitucionalidade das normas jurídicas que estavam sendo questionadas, conforme os precedentes abaixo citados:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Piracicaba Lei Municipal nº 9.979/2023, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação do Programa ‘Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais’, no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências”
Jurisprudência desta C. Órgão Especial que já admitiu a imposição, pelo Poder

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 – Jardim Brandão – CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 16

Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal Jurisprudência que apenas rejeita leis extensas e detalhadas, impondo obrigações acessórias ao Poder Executivo Caso concreto em que a lei municipal de iniciativa parlamentar, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo, respeitando os limites de decisão política do Executivo Constitucionalidade da norma Improcedência da ação (ADI ° 2318093-98.2023.8.26.0000 Relatora LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.227/2018, que "institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a):

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 17

Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22, autorizando a instituição do "Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos", destinado à atenção animal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ademais, matéria já regulamentada pelo Decreto nº 17.872, de 13 de janeiro de 2022), de autoria do Prefeito. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Ação procedente.” (ADI 2186138- 75.2022.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, 15/02/2023).”

Como podemos verificar, a jurisprudência do TJSP entende que a iniciativa é concorrente no tocante a Projetos de Lei que disponham acerca da criação de bancos de ração, não vislumbrando vício formal de iniciativa. Importante analisarmos se, pelo fato da execução da propositura gerar despesas ao Executivo, não haveria inconstitucionalidade em decorrência de geração de custos para a administração municipal, tendo em vista que o Art. 1 do projeto ser expresso em dizer que o banco de ração será **“gerido pelo Poder Executivo”**, o que implica em geração de despesas.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 38

O fato de a propositura gerar despesas ao erário quando da sua execução não tem o condão de gerar, por si só, a inconstitucionalidade da norma jurídica que eventualmente venha a ser editada. Esse é o entendimento consolidado do STF (Supremo Tribunal Federal), conforme podemos verificar pela leitura do Tema 917, de repercussão geral, a seguir transcrito:

“Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Podemos compreender que a propositura que gera despesas para o Poder Executivo não é, por si só, eivada de inconstitucionalidade, salvo se adentrar em algumas das disciplinas de matéria privativa ou reservada do Chefe do Poder Executivo.

Na jurisprudência, há vários precedentes no sentido de que as normas jurídicas que geram despesas para o Poder Executivo não são, por si só, eivadas de inconstitucionalidade, conforme podemos inferir pelos julgados a seguir citados:

“Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos impugnando a Lei Municipal nº 8.312/2024, de iniciativa parlamentar, a qual determina que 5% das moradias populares derivadas de programas habitacionais locais sejam reservados a mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio decorrente do mesmo contexto Ausência de vício de iniciativa Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera concretização de direitos sociais Diploma em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 19

Erradicar a Violência contra a Mulher, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 17.626/2023 do Estado de São Paulo Jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial Falta de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício em que entrou em vigor Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT Pedido improcedente. (ADI nº 2331771-49.2024 8.26.0000 Relatora LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI) ”

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexiste inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 20

tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)"

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Catanduva. Ação proposta pelo Prefeito do Município buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.324, de 05 de outubro de 2022, do município de Catanduva que "dispõe sobre a prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sob sua guarda na aquisição de imóveis construídos pelos programas habitacionais no Município de Catanduva e dá outras providências". Arguição de usurpação de competência material da União, violando o disposto no art. 1º, 18, 30, I e II da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Priorização de mulheres vítimas de violência doméstica que não extrapola competência do Município, tratando-se de competência comum promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, especialmente de grupos vulneráveis (art. 23, IX, da Constituição Federal). Usurpação de competência privativa da União apenas com relação ao estabelecimento de parcerias entre a União e o Estado membro, contida no art. 2º, da Lei Municipal nº 6.324/2022. Afronta ao art. 21, XX, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação parcialmente procedente. (TJSP;

Leandro Guimarães
Correza
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 21

Direta de Inconstitucionalidade 2298319-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan)

“Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Bertioga impugnando a Lei nº 1.544/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica Norma que se enquadra na tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera concretização de direitos sociais já previstos na Carta da República Inteligência da Jurisprudência do E. STF Extensos debates do plenário na ADI nº 4727/AP, abordando-se lei criadora de bolsa aluguel destinada a famílias em situação de vulnerabilidade social, com conclusão pela constitucionalidade da norma Decisão proferida no RE nº 1.412.155/SP reformando v. acórdão prolatado por este C. Órgão Especial que havia declarado a inconstitucionalidade de lei valinhense que, à semelhança, instituiu auxílio-aluguel a ser concedido às mulheres vítimas de violência doméstica Ofensa ao princípio da separação dos Poderes que se observa tão somente na expressão "no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação", constante do art. 4º Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucional tão somente referida expressão. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258280-09.2024.8.26.0000)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.508/2019. CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. 1. Lei nº 4.508/2019 do Município de Vacaria, de origem parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de

*Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico*



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 22

segurança nas escolas públicas municipais e cercanias. 2. Inexistência de interferência na política educacional do Município ou de invasão na forma de organização, gestão e atribuições da Secretaria de Educação ou de qualquer outro órgão do Executivo Municipal. Não constatada ingerência no regime jurídico dos agentes públicos da municipalidade. Proteção do interesse local atinente à segurança do corpo docente e discente. Preservação do patrimônio público municipal. Inexiste violação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo ou da autonomia da Administração Municipal. Vício formal orgânico não verificado. 3. Precedente do STF. Tema 917. "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". 4. A falta de dotação ou previsão orçamentária tão somente impede a implementação da ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade material não verificada. 5. Inexistência de afronta aos arts. 8º, caput, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, 149, e 154, I e II, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083337097, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-05-2020)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.704/2019. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PROJETO DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS. PRECEDENTES. - A Lei Municipal nº 6.704/2019, de origem parlamentar, trata da obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais. - Caso em que o diploma municipal não cria

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 23

ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Municipal, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, de modo que inexiste vício de iniciativa. - Embora a lei municipal crie despesas para a Administração, uma vez que não trata das matérias elencadas no art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, e, por simetria, previstas no art. 60, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, da Carta Estadual, não se verifica usurpação da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema de Repercussão Geral nº 917 (ARE nº 878.911/RJ). - Ausência de dotação orçamentária prévia que não é capaz de tornar inconstitucional a norma, apenas impedindo sua aplicação no exercício financeiro em que foi promulgada. Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083099556, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 30-04-2020)”

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências – Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo – Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores – Ausência de interferência na gestão administrativa – Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade – Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) – Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos – Precedentes Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2171286-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas;

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 24

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 04/02/2022)”

Podemos verificar, pela leitura dos precedentes supracitados, que a jurisprudência tem o entendimento consolidado pela constitucionalidade de leis que geram despesas para a administração pública, entendendo não haver a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o já citado Tema 917 de repercussão geral oriundo do STF.

O Projeto de Lei nº 022/2025 se enquadra perfeitamente nos termos dos precedentes acima citados, uma vez que não trata da criação de cargos e órgãos públicos no âmbito do Poder Executivo, não trata do regime jurídico dos servidores públicos e nem da organização administrativa, dispondo acerca da criação de banco razão no Município.

Todavia, em que pese a possibilidade de criação de leis, por iniciativa parlamentar, que gere aumento de despesas para o Poder Executivo, nos termos do já citado Tema 917 do STF, não podemos deixar de comentar também a questão orçamentária referente à eventual e futura execução da norma jurídica por parte do Poder Executivo, uma vez que gerará inevitável despesa pública. Devemos, dessa maneira, observar o Art. 113 do ADCT (ato das disposições constitucionais transitórias), que possui a seguinte redação:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”

O dispositivo constitucional estabelece como condição de validade jurídica de Projeto de Lei que crie despesa obrigatória a juntada da estimativa do impacto

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 25

financeiro e orçamentário, sendo que tal procedimento deve ser adotado ainda no curso do processo legislativo. Esse é o entendimento atual do STF, conforme podemos inferir pelos precedentes a seguir citados:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI N. 8.895/2021, DE SERGIPE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO - ICMS. OPERAÇÕES COM CERVEJAS QUE CONTENHAM SUCO CONCENTRADO E/OU INTEGRAL DE LARANJA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converte-se a análise do pleito cautelar em julgamento definitivo de mérito. Precedentes. 2. A concessão de benefício fiscal deve ser precedida de estudos de impacto financeiro e orçamentário e de previsão de medidas compensatórias, sob pena de inconstitucionalidade formal da norma, com fundamento no art. 113 do ADCT. Precedentes. 3. A redução de alíquota pela norma impugnada do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco concentrado e/ou integral de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela alínea ‘d’ da mesma norma, sem prévia deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, ofende a alínea ‘g’ do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. Precedentes. 4. Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições

*Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico*



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 26

Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe, que acrescentou a al. m ao inc. I do art. 18 da Lei n. 3.796/1996, de Sergipe.”

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos

*Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico*



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 27

valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento” (ADI n. 6.074, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 8.3.2021).”

“**Ementa:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente” (ADI n. 5.816, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 26.11.2019).”

“**EMENTA:** Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 28

e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar 'o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União'. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda 'proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro', em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: 'É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 29

financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT” (ADI n. 6.303, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 18.3.2022).”

Como podemos perceber pelos precedentes acima citados, o STF entende que deve haver o impacto financeiro e orçamentário em relação às proposições que gerem despesas para o Poder Executivo, tendo em vista o quanto disposto no Art. 113 do ADCT, que é norma de observância obrigatória por parte de todos os entes federativos, devendo tal providência ser adotada no curso do processo legislativo, sob pena de inconstitucionalidade da proposição e, consequentemente, da norma jurídica que venha a ser instituída.

Importante dizer que nada obsta a apresentação do Projeto de Lei, devendo ser oficiado o Poder Executivo para que realize o estudo de impacto financeiro e orçamentário da proposição, em respeito também aos Artigos 15, 16 e 17 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), a seguir citados:

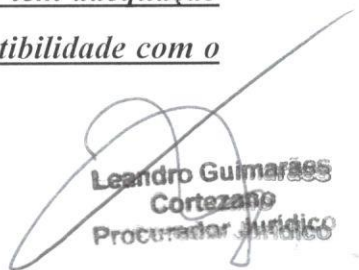
“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 30

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 31

o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 32

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Dessa maneira, recomendamos que seja trazido e juntado aos autos do processo legislativo o estudo de impacto financeiro e orçamentário para fins de obediência ao Art. 113 do ADCT e aos Artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como condição obrigatória de validade jurídica da propositura.

Importante mencionar, para fins de completude do parecer jurídico e visando ao fornecimento de maiores subsídios para a tomada de decisão por parte dos Vereadores, que há uma corrente minoritária que entende que a ausência de indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade formal da norma jurídica, mas tão somente a sua ineficácia para o exercício financeiro em que fora editada, tendo em vista a ausência de recursos orçamentários.

Em outras palavras, a lei não poderia ser executada pelo Poder Executivo no exercício financeiro em que foi editada, caso não fosse indicada a fonte de custeio com os recursos orçamentários adequados para a implementação da norma jurídica, sendo que os julgados abaixo vão nesse sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.508/2019. CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. **DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA.** 1. Lei nº 4.508/2019 do Município de Vacaria, de origem parlamentar, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas*

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 33

municipais e cercanias. 2. Inexistência de interferência na política educacional do Município ou de invasão na forma de organização, gestão e atribuições da Secretaria de Educação ou de qualquer outro órgão do Executivo Municipal. Não constatada ingerência no regime jurídico dos agentes públicos da municipalidade. Proteção do interesse local atinente à segurança do corpo docente e discente. Preservação do patrimônio público municipal. Inexiste violação da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo ou da autonomia da Administração Municipal. Vício formal orgânico não verificado. 3. Precedente do STF. Tema 917. "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". 4. A falta de dotação ou previsão orçamentária tão somente impede a implementação da ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade material não verificada. 5. Inexistência de afronta aos arts. 8º, caput, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, 149, e 154, I e II, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083337097, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 22-05-2020)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.704/2019. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PROJETO DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS. PRECEDENTES. - A Lei Municipal nº 6.704/2019, de origem parlamentar, trata da obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais. - Caso em que o diploma municipal não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Municipal, nem trata do regime

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 – Jardim Brandão – CEP: 13893-370

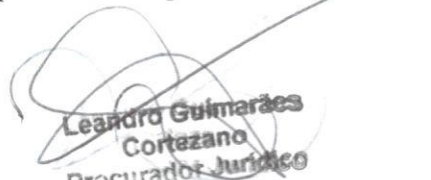
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 34

jurídico de servidores públicos, de modo que inexistente vício de iniciativa. - Embora a lei municipal crie despesas para a Administração, uma vez que não trata das matérias elencadas no art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, e, por simetria, previstas no art. 60, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, da Carta Estadual, não se verifica usurpação da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema de Repercussão Geral nº 917 (ARE nº 878.911/RJ). - Ausência de dotação orçamentária prévia que não é capaz de tornar inconstitucional a norma, apenas impedindo sua aplicação no exercício financeiro em que foi promulgada. Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083099556, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 30-04-2020)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22, autorizando a instituição do “Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos”, destinado à atenção animal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ademais, matéria já regulamentada pelo Decreto nº 17.872, de 13 de janeiro de 2022), de autoria do Prefeito. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Ação procedente. (ADI 2186138-


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 35

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.276, de 25 de maio de 2022, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a identificação eletrônica de animais domésticos, e de criação, por meio de microchip biocompatível, para inclusão em banco de dados a ser monitorado pelo Centro de Zoonoses e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, além da não indicação da fonte de custeio - ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR Atribuição do Chefe do Poder Executivo para a implementação do programa de identificação dos animais, estabelecendo as ações dos órgãos sob sua gestão, inclusive para a fiscalização Circunstância em que apesar da possibilidade do Poder Legislativo iniciar leis que tratem da proteção da fauna e do meio ambiente, a lei objurgada não se limita a fixar premissas gerais ou dar caráter autorizativo, descendo em minúcias os parâmetros para a identificação dos animais, tipo de chip e atuação de órgãos do Poder Executivo, praticamente esgotando a necessidade de sua regulamentação - Afronta aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual CUSTEIO Não indicação da fonte do custeio do programa durante a tramitação legislativa que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexecutabilidade até a respectiva previsão orçamentária Ação julgada procedente." (ADInº 2140424-92.2022.8.26.0000 - m.v. j. de 06.09.22 - Rel. Des. JACOB VALENTE)."

Não obstante a corrente doutrinária e jurisprudencial que entende que a ausência de indicação de recursos orçamentários não acarreta a invalidade da norma jurídica, mas tão somente a sua ineficácia no exercício na qual fora aprovada, entendemos que prevalece a orientação capitaneada pelo STF, no sentido de que é condição de validade jurídica da propositura a realização e

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 36

juntada do estudo de impacto financeiro e orçamentário no tocante a projetos de lei que irão gerar despesas para o Poder Executivo.

Isso porque há norma constitucional vigente estabelecendo a obrigatoriedade da realização do estudo de impacto financeiro e orçamentário, ou seja, o Art. 113 do ADCT, não cabendo ao interprete realizar uma interpretação diversa do texto constitucional. No mais, há normas na Lei de Responsabilidade Fiscal no mesmo sentido, aplicáveis a todos os entes políticos. Igualmente, não cabe ao Chefe do Poder Executivo descumprir norma jurídica aprovada pelo Poder Legislativo e que esteja em vigor, podendo tal conduta ser capitulada, inclusive, como crime de responsabilidade, nos termos do Art. 1, Inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, a seguir transcrito:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;"

Dessa forma, não há discricionariedade para o cumprimento de norma válida e cogente, até mesmo porque uma das características da lei é a sua imperatividade. Nesse sentido, entendemos que deve ser feito o estudo de impacto financeiro e orçamentário no curso do processo legislativo, como requisito de juridicidade do PL nº 022/2025.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 37

Assim sendo, entendemos que a propositura é constitucional do ponto de vista formal, não havendo que se falar em vício formal subjetivo de iniciativa, uma vez que de natureza concorrente entre os Vereadores e o Chefe do Poder Executivo, sendo que recomendamos que seja solicitado ao Poder Executivo a elaboração do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do Art. 113 do ADCT.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

No tocante à constitucionalidade material da propositura, compete à Procuradoria Jurídica analisar se a propositura possui conteúdo compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Por se tratar de tema atinente à proteção dos animais, temos que o projeto de lei trata de meio ambiente, bem jurídico de caráter coletivo tutelado pelo Art. 225 da CF/1988.

A federação brasileira possui como uma de suas principais características uma repartição constitucional de competências entre os entes federativos. Em relação ao meio ambiente, o município possui competência legislativa acerca do assunto para atender às suas peculiaridades. Extraímos tal conclusão, inicialmente, do Art. 23, Inciso VI, da CF/1988, que possui a seguinte redação:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 38

O constituinte originário outorgou aos Municípios a competência material administrativa para proteger o meio ambiente local. Mesmo o dispositivo constitucional supracitado estabelecer atribuições de cunho administrativo e não legislativo, temos que, pela teoria dos poderes implícitos, quando é deferida uma certa atribuição a um órgão, também lhe são transferidos, mesmo que de maneira mediata, todos os meios adequados para conseguir realiza-la.

Dessa forma, se ao Município lhe foi deferido a competência material para cuidar do seu meio ambiente, obviamente lhe compete a competência legislativa sobre o tema, sob pena de se inviabilizar o cumprimento total do dispositivo constitucional. O STF possui jurisprudência no sentido da constitucionalidade de normas jurídicas municipais que tratam do meio ambiente, conforme os precedentes a seguir citados:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 – Jardim Brandão – CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 39

sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público. 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis”. 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário CONHECIDO e PROVIDO.”

“Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Ceará. Licenciamento ambiental. Resguardo à competência municipal. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 264 da Constituição do Estado do Ceará. Alegação de que o dispositivo impugnado, ao exigir a anuência de órgãos estaduais para o licenciamento ambiental, viola o princípio federativo e a autonomia municipal. 2. O Município é competente para

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 40

legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Tema 145/STF. 3. Cabe aos municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos possam causar impacto ambiental de âmbito local. Precedentes. 4. Procedência do pedido, para dar interpretação conforme ao art. 264 da Constituição do Estado do Ceará a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local. Tese de julgamento: “É inconstitucional interpretação do art. 264 da Constituição do Estado do Ceará de que decorra a supressão da competência dos Municípios para regular e executar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local (ADI 2.142 Relator Ministro Roberto Barroso)”

Dessa maneira, o Município possui competência para legislar sobre meio ambiente e desde que a norma editada esteja em harmonia com a legislação ambiental federal e estadual, em consonância com o Art. 30, Incisos I e II, da CF/1988, a seguir transcritos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Assim sendo, a propositura atende ao interesse local do Município, dispondo acerca da instituição de banco de ração e utensílios para a

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 41

proteção de animais no Município, sendo matéria de interesse da municipalidade, estando em conformidade com a constituição federal.

Todavia, ressalva deve ser feita ao Art. 5 da propositura, que diz que o Poder Executivo regulamentará a lei que eventualmente venha a ser criada em caso de aprovação do Projeto de Lei. Isso porque, da forma como está redigido, o dispositivo viola o princípio da separação de poderes e da reserva de administração, ao impor o dever de regulamentação de ato normativo a outro poder.

Isso porque o poder regulamentar é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 84^a da CF/1988, sendo inadmissível que haja determinação ao Chefe do Poder Executivo para que este proceda a regulamentação de normas jurídicas, estando tal atribuição calcada na discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo, com base nos princípios da conveniência e oportunidade.

Foi nesse sentido que o STF declarou inconstitucional norma da Constituição do Estado de São Paulo que fixava prazos para o Chefe do Poder Executivo regulamentar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo, o que era flagrantemente inconstitucional do ponto de vista material. A seguir transcrevemos a ementa do julgado e também outros precedentes da corte suprema:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA
Nº 24/2008 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA O GOVERNADOR EXPEDIR
DECRETOS E REGULAMENTOS PARA FIEL EXECUÇÃO DAS**

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 – Jardim Brandão – CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 42

LEIS (CE PAULISTA, ART. 47, III). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEFINIÇÃO DE COMPORTAMENTOS CONFIGURADORES DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE (CE PAULISTA, ART. 20, XVI E ART. 52, §§ 1º, 2º E 3º). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, I). SÚMULA VINCULANTE 46/STF. ATRIBUIÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A PROPOSITURA DE PROJETOS DE LEI EM MATÉRIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (ART. 24, § 1º, N. 4). OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS -MEMBROS DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTRUTURANTES DO PROCESSO LEGISLATIVO. 1. Firme a jurisprudência deste* Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.

2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 43

conhecida. Pedido julgado procedente (ADI 4.052 Relatora Ministra Rosa Weber) ”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. (...) ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA .

..... 3. *Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)”*

“Ação direta de inconstitucionalidade. (...) Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. (...) Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.

..... 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente

Leandro Guimarães
Cortezano
Advogado Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 – Jardim Brandão – CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 44

proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.” (ADI 179/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 19.02.2014, DJe 28.3.2014)”

Como podemos perceber pelos inúmeros precedentes supracitados, são inconstitucionais os dispositivos legais que determinem prazos ao Chefe do Poder Executivo para executar leis criadas pelo Poder Legislativo, por violar o princípio da separação dos poderes e também a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para regulamentar as leis, nos termos do Art. 84 da CF/1988. Sendo assim, recomendamos a edição de emenda parlamentar alternado o Art. 5 da propositura, que passaria a contar com a seguinte redação:

“Art. 5- O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo desta Lei”

Dessa forma, concluímos que o Projeto de Lei nº 022/2025 é constitucional do ponto de vista material, uma vez que possui conteúdo

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 45

compatível com o ordenamento jurídico, ressalvado o disposto quanto à inconstitucionalidade material do Art. 5, o qual recomendamos a sua alteração por emenda parlamentar.

III. DAS CONCLUSÕES

- 01)O Projeto de Lei nº 022/2025 é constitucional do ponto de vista formal, uma vez que não existe vício de iniciativa, sendo ela concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores. Recomendamos que seja oficiado o Poder Executivo para que seja efetivado o estudo de impacto financeiro e orçamentário, nos termos do Art. 113 do ADCT.
- 02)A propositura é constitucional do ponto de vista material, uma vez que possui conteúdo compatível com o ordenamento jurídico, uma vez que dispõe sobre meio ambiente e não extrapola o âmbito do interesse local do Município.
- 03)O Art. 5 da propositura é inconstitucional do ponto de vista material, por violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração, sendo que recomendamos a sua alteração através de emenda modificativa, nos termos do item 03 (três) deste parecer jurídico.

É o parecer opinativo, sem natureza vinculante.

Águas da Prata, 22 de abril de 2025

LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO

Procurador Jurídico Municipal

OAB SP 504645

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
Águas da Prata**

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

46

Processo n.º 26/2025 de 23 de abril de 2025

Assunto: projeto de lei n.º 22/25, de autoria do vereador Rafael S. Dezena de Freitas, que “dispõe sobre a criação do Programa ‘Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais’, no âmbito da Estância Hidromineral de Águas da Prata, e dá outras providências ”.

Águas da Prata, SP, 28 de abril de 2025.

Vistos.

Considerando o recebimento do projeto de lei acima descrito, nos termos dos artigos 33, §1º; e 149 do Regimento Interno, encaminhe-se para a **Comissão de Justiça e Redação** para análise e emissão de parecer.

Após, retornem os autos a essa presidência para adoção das providências cabíveis.

Cordialmente,

Rafael Sebastião
Dezena de Freitas
Presidente da Câmara

RAFAEL S. DEZENA DE FREITAS

Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata



À Presidente da Comissão de Justiça e Redação - CJR,
Vereadora Lucinda Noronha.

Parecer n. 16/2025

Projeto de Lei n. 22/2025

Autoria: Vereador Rafael Dezena

Relator: Vereador Alviles Procópio (Vilinho)

**Ref.: Instituição de banco de
ração e utensílios para a
proteção de animais.**

Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n. 22/2025, de autoria do Senhor Vereador Rafael Dezena, Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, que: *“Dispõe sobre a criação do Programa ‘Banco de Ração e Utensílios para a Proteção de Animais’, no âmbito da Estância Hidromineral de Águas da Prata, e dá outras providências.”*

A proposição foi apresentada no dia 23/04/2025, sendo incluída no expediente, para leitura, na 6ª Sessão Legislativa Ordinária, da 19ª Legislatura da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP, realizada em 10/03/2025.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis opinou (vide fls. 07 a 45), nos seguintes termos:

“01) O Projeto de Lei nº 022/2025 é constitucional do ponto de vista formal, uma vez que não existe vício de iniciativa, sendo ela concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os Vereadores. Recomendamos que seja oficiado o Poder Executivo para que seja efetivado o estudo de impacto financeiro e orçamentário, nos termos do Art. 113 do ADCT.

02) A propositura é constitucional do ponto de vista material, uma vez que possui conteúdo compatível com o ordenamento jurídico,



48

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

uma vez que dispõe sobre meio ambiente e não extrapola o âmbito do interesse local do Município.

03) O Art. 5 da propositura é inconstitucional do ponto de vista material, por violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração, sendo que recomendamos a sua alteração através de emenda modificativa, nos termos do item 03 (três) deste parecer jurídico.”

Na sequência do Processo Legislativo, estes autos foram encaminhados pelo Senhor Presidente Rafael Dezena a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de acordo com os artigos 149 e 33, § 1º, do Regimento Interno, no dia 28/04/2025 (vide fl. 46).

A Senhora Vereadora Lucinda Noronha, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, designou a relatoria da presente proposição a este subscritor, em 05/05/2025 (vide fl. 46v.).

É o breve relatório. Passo a opinar.

Voto

Ao fazê-lo, acompanho, integralmente, o parecer supramencionado da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, de lavra do Dr. Leandro Cortezano.

Necessário registrar que o Projeto de Lei se apresenta de forma concisa, ou seja, não impõem obrigações acessórias extensas, detalhadas e respeita os limites de decisão política do Poder Executivo. Tal formato está em consonância com as recentes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativas à constitucionalidade da iniciativa parlamentar para a propositura.

Cumprе acrescentar que a propositura está alinhada aos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica da Estância Hidromineral de Águas da Prata, respeitando as competências legislativas e os princípios da administração pública, bem como atende aos interesses locais de proteção e bem-estar animal.

Desta forma, a fim de adequar a redação da propositura à técnica legislativa adotada por esta Câmara Municipal, bem como sanar vício de inconstitucionalidade, **necessário se faz emendar o Projeto de Lei em análise, para modificar o seu Art. 5º, de modo a respeitar o princípio constitucional da separação de poderes**, conforme sugiro a seguir.

Conclusão

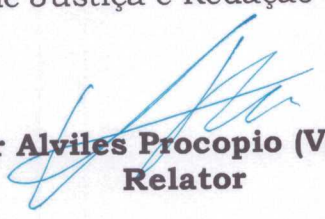


49

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em relativa conformidade legal, **manifesto voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 22/2025, condicionado à juntada a estes autos de relatório de impacto financeiro e orçamentário, que indique a viabilidade e o prosseguimento do presente Projeto**, assim como nos termos da inclusa emenda modificativa (**Doc. 01**), conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário desta Casa Legislativa, para acompanhar o parecer emitido por esta Relatoria.

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 05 de maio de 2025.


Vereador Alviles Procopio (Vilinho) - PV
Relator



Emenda Modificativa n. 01 - CJR

Dê-se ao Art. 5º do Projeto de Lei n. 22/2025, a seguinte redação:

“Art. 15. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, por decreto, nos termos do inciso III, do Art. 58, da Lei Orgânica da Estância Hidromineral de Águas da Prata, em consonância com o inciso IV, do Art. 84, da Constituição da República Federativa do Brasil.”

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 05 de maio de 2025.

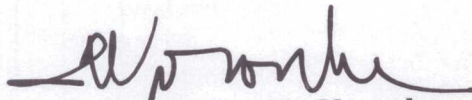

Vereador Alvilis Procopio (Vilinho) - PV
Relator

Ata Comissão de Justiça e Redação - CJR

Aos cinco dias do mês de maio o de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros desta Comissão para análise do Projeto de Lei n. 22/2025, que dispõe sobre a criação do Programa Banco de Ração e Utensílios para a Proteção dos Animais, no âmbito da Estância Hidromineral de Águas da Prata, e dá outras providências.

O Vereador , **Alviles Procópio**, designado para relatar o referido projeto, apresentou seu parecer que, na sequência, foi colocado em votação e aprovado por todos os membros da comissão.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 05 de maio de 2025.



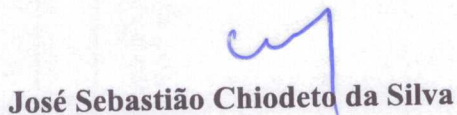
Lucinda Almeida Noronha

Presidente



Alviles Adolpho Castellari Procopio

Relator



José Sebastião Chiodeto da Silva

Secretário



**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
Águas da Prata**

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaquasdaprata.sp.gov.br

52

Processo n.º 26/2025 de 23 de abril de 2025

Assunto: projeto de lei n.º 22/25, de autoria do vereador Rafael S. Dezena de Freitas, que dispõe sobre a criação do Programa "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", no âmbito da Estância Hidromineral de Águas da Prata, e dá outras providências.

Águas da Prata, SP, 09 de maio de 2025.

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 3º, IV, 16, da Lei Municipal n.º 2.431 de 03 de fevereiro de 2023, **determino que a diretora legislativa providencie o recolhimento das assinaturas no documento de folhas 51 do presente processo.**

Após, encaminhe-se os autos para o poder executivo realizar o relatório de impacto financeiro e orçamentário, nos termos dos pareceres de folhas 45/49.

Cumpra-se.

Cordialmente,

Rafael Sebastião
Dezena de Freitas
Presidente da Câmara

RAFAEL S. DEZENA DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da

Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Of. 102/25

Águas da Prata, 12 de maio de 2.025.

Exmo. Sr. Prefeito

Através deste vimos solicitar a V. Ex^a, estudo de impacto financeiro referente ao Projeto de lei 22/25, em anexo que “Dispõe sobre a criação do Programa “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais, no âmbito da Estância Hidromineral de Águas da Prata e dá outras providências”.

Reitero a V. Exa. os protestos de estima e real consideração.

Atenciosamente,

Rafael Sebastião Dezena de Freitas
Presidente

Exmo. Sr.
Carlos Henrique Fortes Dezena
DD. Prefeita Municipal
Nesta

Prefeitura da Est. Hidr. de Águas da Prata
correspondência recebida
14.05.2025
Cardeiro Percebe 15/04/2025



**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
Águas da Prata**

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Processo n.º 26/2025 de 23 de abril de 2025

Assunto: projeto de lei n.º 22/25, de autoria do vereador Rafael S. Dezena de Freitas, que dispõe sobre a criação do Programa "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", no âmbito da Estância Hidromineral de Águas da Prata, e dá outras providências.

Águas da Prata, SP, 09 de maio de 2025.

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 3º, IV, 16, da Lei Municipal n.º 2.431 de 03 de fevereiro de 2023, **determino que a diretora legislativa providencie o recolhimento das assinaturas no documento de folhas 51** do presente processo.

Após, encaminhe-se os autos para o poder executivo realizar o relatório de impacto financeiro e orçamentário, nos termos dos pareceres de folhas 45/49.

Cumpra-se.

Cordialmente,

Rafael Sebastião
Dezena de Freitas
Presidente da Câmara

RAFAEL S. DEZENA DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata



Prefeitura do Município de Águas da Prata

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual : Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-10321 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Projeto de Lei nº 22/2025

Objeto: Institui o Plano Municipal de Acolhimento e Doação de Ração para Animais

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e demais dispositivos legais aplicáveis, apresenta-se a seguir a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei em epígrafe.

1. Descrição da Matéria

O projeto de lei visa instituir um plano municipal para acolhimento, armazenamento e posterior doação de ração para cães, gatos e outros animais domésticos em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de auxiliar tutores de baixa renda e protetores independentes.

A Prefeitura Municipal será responsável apenas pelo gerenciamento logístico e administrativo, ficando isenta de quaisquer despesas relativas à aquisição de ração, transporte ou fornecimento de insumos, os quais deverão ser provenientes exclusivamente de doações da iniciativa privada, da sociedade civil e de entidades parceiras.

2. Impacto Financeiro

Considerando que:

- Não haverá aquisição de bens ou insumos com recursos públicos;
- A estrutura administrativa existente será utilizada sem necessidade de contratação adicional;
- A gestão do plano será realizada dentro das atividades ordinárias da administração pública;

Conclui-se que o projeto não implicará em impacto orçamentário-financeiro direto ou aumento de despesa para o município.

3. Conclusão

Nos termos do art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, declara-se que a proposição legislativa em questão não gera aumento de despesa nem renúncia de receita, sendo sua implementação compatível com a atual Lei Orçamentária Anual e não acarretando impacto financeiro para o Município.

Águas da Prata, 05 de Junho de 2025.